



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº **44000.002813/2006-11**

Auto de Infração nº **24/06-64**

Decisão-Notificação nº **31/08-91**

Entidade interessada: **IASAN – Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste**

Relatora: **Lygia Maria Avena**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: Fernando Pereira de Araújo e José Altino de Araújo P. Filho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do voto que julgou os embargos opostos anteriormente, mantendo o voto vencedor proferido pelo colegiado administrativo, tendo como voto vencido o exarado pela digníssima Relatora Conselheira Lygia Maria Avena, que conheceu do recurso voluntário interposto por Ivanildo Pinto de Melo, Diretor Superintendente do Instituto Assistencial dos advogados do Nordeste - IASAN, e, no mérito, por maioria, negou provimento ao mesmo, mantendo integralmente o teor da Decisão-Notificação nº 31/08-91 de 18/05/11 que julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 24/06-64 de 05/09/06.

O embargante assevera, em seus novos embargos, que houve omissão, dúvida, obscuridade, e contradição, no acórdão prolatado, pois que nula a autuação haja vista a judicialização da matéria, a recusa de oitiva de testemunhas, bem como pela ofensa ao disposto no parágrafo 2º, do art. 22 do Decreto nº 4942/2003.



Afirmou que inexistia comprovação na autuação que a entidade seja órgão previdenciário. Evocou princípios com o direito ao contraditório e o direito a prova, assim como a necessidade de motivação nas autuações em esfera administrativa. Colaciona diversas jurisprudências e doutrinas que embasam sua tese.

São três as teses principais trazidas pelo embargante, como já relatado, sendo a primeira a impossibilidade de o poder público seguir recorrendo na esfera administrativa, ao mesmo tempo em que o ente privado provoca o Judiciário; a segunda a impossibilidade de o poder público punir o infrator a qualquer tempo, indefinidamente; e a terceira o cerceamento de defesa e suas decorrentes nulidades.

Por força da criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi encaminhado a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento de embargos de declaração.

É o breve relatório.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

Itamar Prestes Russo
Membro representante da ANAPAR

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Processo nº 44000.002813/2006-11

Auto de Infração nº 24/06-64

Decisão-Notificação nº 31/08-91

Entidade interessada: IASAN – Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste

Relatora: Lygia Maria Avena

Embargos de Declaração

Embargantes: Fernando Pereira de Araújo e José Altino de Araújo P. Filho

Voto

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos (art. 40 do Decreto nº 7.123/2010)

Ao compulsar os autos, constata-se que os embargantes, sob o argumento da existência de omissão no acórdão ora embargado, tenta na realidade um novo julgamento da matéria trazida em sede de recurso.

Os embargos de declaração não se apresentam como meio processual para rejuízo de processos sancionadores devidamente apreciados pelo Colegiado. Não havendo omissões, obscuridade, ambigüidade ou contradição, carece de legitimidade a Câmara apreciar novamente o caso outrora examinado pelo colegiado julgador.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal - STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.



REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(RE 309452 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 27-08-2012 PUBLIC 28-08-2012)

Esta Câmara de Recursos em diversos de seus julgados (Processos nº 44000.000497/2008-05; 44000.000498/2008-41; 44000.000499/2008-96 etc.) vêm reiteradamente afastando o provimento de embargos que buscam tão somente revolver matéria fática e jurídica já examinada por esta Câmara de Recursos.

Ademais, verifica-se que o embargante, em sua extensa petição de embargos, confunde eventual correção ou esclarecimento do acórdão com o próprio mérito do caso já apreciado.

Entendo desta forma, que as questões essenciais para o correto julgamento do processo em análise foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.



Face ao acima exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhe acolhimento, mantendo na íntegra o acórdão contestado.

É como voto.

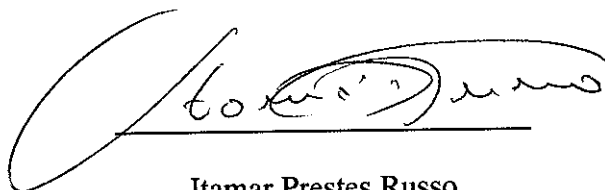
Caso prevaleça o voto acima proponho a seguinte ementa para o acórdão:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO LAVRADO. IMPOSSIBILIDADE DE:

I - Os embargos de declaração não se apresentam como meio processual para rejugamento de processos sancionadores devidamente julgados.

II - As questões essenciais para o correto julgamento do processo em análise foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Brasília, 21 de novembro de 2012.



Itamar Prestes Russo
Membro representante da ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 31ª Reunião Ordinária - 21 de novembro de 2012

Relator: Itamar Prestes Russo

Processo: 44000.002813/2006-11

Embargantes: Ivanildo Pinto de Melo, Puliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antonio de Almeida

Entidade: IASAN - Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste

Decisão: 18/05/2011, publicada no DOU de 31/05/2011

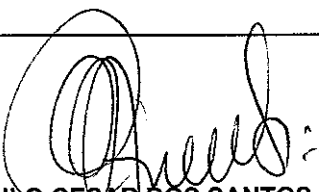
Voto do Relator: "...conheço dos embargos de declaração para negar-lhe acolhimento, mantendo na íntegra o acórdão contestado."

Representantes	Votos
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do Relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto do Relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanhou o voto do Relator

Contestação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 21 de novembro de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente